**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 250 /2019**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 196/2019**, de autoria do Senhor Deputado Leonardo Sá, que Institui a Politica da Terceira Idade “Casa do Idoso” e dá outras providencias.

Nos termos do presente projeto fica instituída a Política da Terceira Idade “Casa do Idoso”, que tem por objetivo institucionalizar as ações voltadas essencialmente à inserção social e à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

**Art. 43.** São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

**V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (*acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998*)**

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, **padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva**.

Assim sendo, objetivando aperfeiçoar a proposição de Lei, sob exame, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo constantes da propositura ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 196/2019**, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 196/2019**, nos termos do voto do Relator.

 É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 21 de maio de 2019.

 **Presidente, em exercício** Deputado César Pires

 **Relator** Deputado Wendell Lages

 **Vota a favor Vota contra**

Deputado Antônio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado César Pires \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 196 / 2019**

*Institui as diretrizes para a implantação da Política da Terceira Idade “Casa do Idoso” e dá outras providências.*

**Art. 1º** Institui as diretrizes para a implantação da Política da Terceira Idade “Casa do Idoso”, que tem por objetivo institucionalizar as ações voltadas essencialmente à inserção social e à melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa.

**Art. 2º** A Política da Terceira Idade “Casa do Idoso”, tem como princípios:

**I** - Assegurar ao idoso o direito à cidadania, convívio social, dignidade, bem-estar e direito à vida;

**II** - Inserção social da pessoa idosa;

**III -** Valorização do idoso, sem discriminação de qualquer natureza;

**IV -** Respeito aos direitos humanos;

**V -** Cooperação institucional.

**Art. 3º** APolítica da Terceira Idade “Casa do Idoso” poderá ser desenvolvida de forma integrada pelo Poder Público, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, em regime de colaboração mútua com os municípios do Estado do Maranhão, abrangendo as seguintes ações:

**I –** Expansão do atendimento à pessoa idosa com infraestrutura em padrão de qualidade, de forma especial;

a) incentivar o Município na criação e instalação da “Casa do Idoso”;

b) estimular o Município a adotar medidas para um envelhecimento saudável e melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa;

c) apresentar um plano de ação que contemple condições para a pessoa idosa nos mais diversos aspectos;

d) melhorar a infraestrutura do espaço existente;

e) garantir infraestrutura básica para o funcionamento da “Casa do Idoso”.

**II –** Fortalecer a Política da Terceira Idade;

**III –** Promover treinamento contínuo para o cuidador da pessoa idosa;

**IV -** Valorização dos profissionais envolvidos na Política da Terceira Idade “Casa do Idoso”;

**V –** Fortalecimento da cooperação Poder Público Estadual e Poder Público Municipal, por meio de um Pacto pelo fortalecimento da Política da Terceira Idade “Casa do Idoso”, a ser regulamentado através de Decreto pelo Poder Público Estadual.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.